



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 422/2025

PROCESSO Nº 1929/2025

PROJETO DE LEI Nº 14667/2025

ASSUNTO: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

1- RELATÓRIO

Cuida-se de emenda parlamentar aditiva, apresentada pelo Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, a projeto de lei ordinária em tramitação na Câmara Municipal de Jundiaí. A referida emenda propõe o acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 3º do projeto, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de alocação de recursos, no percentual de 0,15% da receita corrente líquida municipal, para a execução de emendas parlamentares impositivas individuais, das quais metade seria destinada à área da saúde.

A justificativa da emenda é no sentido de que contribui para a descentralização das decisões sobre a aplicação de recursos públicos, permitindo que vereadores direcionem investimentos e ações diretamente às necessidades das comunidades que representam, de forma transparente e vinculada ao planejamento público.

2- ANÁLISE JURÍDICA

O projeto não padece de inconstitucionalidade material. A instituição das emendas parlamentares impositivas é compatível com o regime democrático e encontra respaldo em diversos precedentes constitucionais e legais, inclusive no plano federal (cf. art. 166, §§ 11 a 13, da CF88).

Todavia, a proposição apresenta inadequação formal ao não observar a hierarquia normativa vigente no Município de Jundiaí.





O projeto deve ter sua tramitação suspensa ou sua eficácia condicionada, porquanto, a CF88 confere aos Municípios competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que observados os princípios constitucionais e os preceitos do art. 29 da própria Constituição. Entre estes, está a exigência de que os Municípios sejam regidos por Lei Orgânica, sendo esta o instrumento normativo fundamental para disciplinar matérias estruturantes do ordenamento local, incluindo a organização orçamentária.

Nesse contexto, eventual inovação normativa que interfira na estrutura, nos procedimentos e nas regras relativas à tramitação e execução orçamentária – como é o caso da instituição de emendas parlamentares impositivas – exige necessariamente previsão ou alteração na Lei Orgânica do Município.

Outrossim, ao dispor sobre o percentual obrigatório de execução de emendas parlamentares, cria-se verdadeira regra de repartição orçamentária com força cogente, matéria tipicamente de reserva constitucional ou, no plano municipal, de reserva de Lei Orgânica.

Dessa forma, caso o projeto seja aprovado em sua forma atual, sem a correspondente modificação na Lei Orgânica Municipal, sua eficácia ficará suspensa até que sobrevenha emenda à LOM compatibilizando o ordenamento jurídico municipal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que:

- a) A emenda ao Projeto de Lei em tramitação é constitucional e legal em seu conteúdo, desde que observado o princípio da compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal;
- b) Caso o projeto de lei ordinária seja aprovado antes da correspondente emenda à Lei Orgânica, sua eficácia restará suspensa até a superveniência do novo texto orgânico compatível.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 01 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

